

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003951-14.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Nulidade** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### RELATÓRIO

CARLOS EDUARDO FERRAZ DA SILVA propõe ação contra AUCTIONSP PROMOTORA DE EVENTOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo que adquiriu motocicleta Honda Titan 150, 2004/2004, azul, Chassi 9C2KCO8104R017820, placas DFB-0426, Renavam 827993013, mediante arrematação em leilão promovido pelas requeridas. Após arrematação, verificou que o veículo estava bloqueado e com impedimento de leilão (fls. 24). Requer anulação do leilão, vez que o veículo não poderia ter sido leiloado, com a condenação dos réus ao pagamento do montante desembolsado pelo autor com a aquisição (R\$ 735,00), e com reparos na motocicleta para que pudesse entrar em circulação (R\$ 1.133,50), no valor total de R\$ 3.203,50.

Em contestação, afirma Auctionsp Promotora de Eventos Ltda. (a) impossibilidade jurídica do pedido (b) ilegitimidade ativa (c) prévio conhecimento do bloqueio em edital (d) restrição já removida (e) não cabimento de danos materiais.

A Fazenda Pública também apresentou defesa, alegando (a) ilegitimidade passiva (b) legalidade do leilão (c) não incidência do CDC.

Houve réplica (fls. 289/292).

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Primeiramente, analisemos as preliminares.

A preliminar de ilegitimidade passiva, ofertada pela Auctionsp Promotora de Eventos Ltda. deve ser acolhida, pois esta é apenas responsável pela organização do leilão. Sem qualquer pertinência a demanda contra si.

Quanto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, esta deverá ser rejeitada. Os pedidos elaborados na exordial são plenamente possíveis, não se vislumbra indeferimento sem análise de mérito.

A Fazenda Pública alegou ilegitimidade passiva, pois sua incumbência é a de cobrança dos tributos, cabendo ao DETRAN verificar a regularidade da documentação. Não merece acolhimento a referida preliminar. Observa-se que a co-requerida foi responsável por enviar os bens à praça para promoção de leilão, expedindo inclusive, diversos ofícios acerca dos bens e sua regularização fiscal. Por alguma razão desconhecida, os ofícios não foram atendidos. Somente foi efetivado o desbloqueio após a propositura da presente ação, em caráter de urgência, e por provocação desta.

Ingressa-se no mérito.

Tenha em conta, de imediato, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. Inexiste relação de consumo. A Fazenda Pública não exerce função de agente econômico e o autor não demonstra ser consumidor final. Embora o negócio envolva aquisição de bem móvel, a relação não é de compra e venda, e sim, de arrematação. Não há quaisquer características que demonstrem relação de consumo.

Inexiste fundamento jurídico para a anulação do leilão.

Ao contrário do alegado na inicial, observamos nos autos que o veículo poderia ter sido



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

alienado. A pendência de bloqueio é que estava equivocada mas, de qualquer maneiro, foi regularizada com a eliminação da restrição.

Tendo em vista que o veículo encontra-se desbloqueado para regularização definitiva, não se vislumbra possibilidade de desfazimento do negócio jurídico com devolução do bem, ante a ausência de previsão legal para tanto.

Ademais, o autor buscou solucionar o impasse de forma tardia, ainda que tempestiva, tendo em vista que a arrematação se deu em 2013, e, somente em 2015, promoveu esta demanda.

Quanto aos danos alegados, não foi comprovada a sua relação com ao bloqueio do bem (e que posteriormente foi removido), vez que são despesas que o autor teria de qualquer maneira, havendo ou não a pendência.

Não se demonstrou o nexo de causalidade.

Isso vale para as despesas com despachante (pagamento de valores que o autor teria, de fato, que desembolsar) e também para os investimentos e reparos feitos na motocicleta. Sobre estes últimos, observe-se ainda que o conserto constitui investimento que beneficiará economicamente o próprio autor, já que a motocicleta permanecerá em seu patrimônio. Com a regularização, o autor continuará usufruindo da moto, com os reparos.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em relação a AUCTIONSP PROMOTORA DE EVENTOS LTDA, e, em relação à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, julgo improcedente a ação. CONDENO o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 500,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA